

## INCLUSÃO OU EXCLUSÃO? UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

## INCLUSION OR EXCLUSION? AN INVESTIGATION INTO THE APPLICATION OF ACCESSIBILITY LAW IN PUBLIC AND PRIVATE SPACES

## ¿INCLUSIÓN O EXCLUSIÓN? UNA INVESTIGACIÓN SOBRE LA APLICACIÓN DE LA LEY DE ACCESIBILIDAD EN ESPACIOS PÚBLICOS Y PRIVADOS.

Vivian Fagundes Coelho<sup>1</sup>  
José Victor de Luna Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) na promoção da acessibilidade em espaços públicos e privados, identificando os desafios e barreiras persistentes que impedem a plena inclusão social. Trata-se de uma pesquisa de caráter qualitativo e descritivo, realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em artigos científicos publicados entre 2020 e 2025, legislações nacionais e jurisprudências recentes disponíveis na plataforma JusBrasil. A investigação demonstra que, embora o Brasil disponha de um arcabouço jurídico robusto, a aplicação prática da acessibilidade ainda enfrenta resistência cultural, omissão administrativa e falta de fiscalização eficaz. O estudo discute também a importância da atuação do Poder Judiciário na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, analisando decisões paradigmáticas que reforçam o dever do Estado e da sociedade em assegurar a inclusão. Conclui-se que a acessibilidade é um direito fundamental indispensável à dignidade humana, e que a sua efetividade depende não apenas de leis, mas de comprometimento político, educação social e políticas públicas integradas.

3014

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Inclusão social. Pessoa com deficiência. Direitos fundamentais. Lei nº 13.146/2015.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the effectiveness of the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015) in promoting accessibility in public and private spaces, identifying the persistent challenges and barriers that prevent full social inclusion. This is a qualitative and descriptive research study, conducted through bibliographic and documentary review, based on scientific articles published between 2020 and 2025, national legislation, and recent case law available on the JusBrasil platform. The investigation demonstrates that, although Brazil has a robust legal framework, the practical application of accessibility still faces cultural resistance, administrative omission, and a lack of effective oversight. The study also discusses the importance of the Judiciary's role in guaranteeing the rights of people with disabilities, analyzing paradigmatic decisions that reinforce the duty of the State and society to ensure inclusion. It is concluded that accessibility is a fundamental right indispensable to human dignity, and that its effectiveness depends not only on laws, but also on political commitment, social education, and integrated public policies.

**Keywords:** Accessibility. Social inclusion. Person with disability. Fundamental rights. Law No. 13.146/2015.

<sup>1</sup> Acadêmica Graduanda do curso de Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito, Universidade de Gurupi – UnirG. Bacharelado em Direito, 2023, pós-graduado em Dir. Constitucional, eleitoral e Administrativo e licitações.

**RESUMEN:** Este estudio analiza la efectividad de la Ley brasileña de Inclusión de las Personas con Discapacidad (Ley N° 13.146/2015) para promover la accesibilidad en espacios públicos y privados, identificando los desafíos y barreras persistentes que impiden la plena inclusión social. Se trata de una investigación cualitativa y descriptiva, realizada mediante revisión bibliográfica y documental, basada en artículos científicos publicados entre 2020 y 2025, legislación nacional y jurisprudencia reciente disponible en la plataforma JusBrasil. La investigación demuestra que, si bien Brasil cuenta con un marco legal sólido, la aplicación práctica de la accesibilidad aún enfrenta resistencia cultural, omisiones administrativas y falta de supervisión efectiva. El estudio también aborda la importancia del papel del Poder Judicial en la garantía de los derechos de las personas con discapacidad, analizando decisiones paradigmáticas que refuerzan el deber del Estado y la sociedad de asegurar la inclusión. Se concluye que la accesibilidad es un derecho fundamental indispensable para la dignidad humana y que su efectividad depende no solo de las leyes, sino también del compromiso político, la educación social y las políticas públicas integrales.

**Palabras - clave:** Accesibilidad. Inclusión social. Persona con discapacidad. Derechos fundamentales. Ley N° 13.146/2015.

## I INTRODUÇÃO

A inclusão da pessoa com deficiência (PcD) constitui um dos maiores desafios contemporâneos na efetivação dos direitos fundamentais no Brasil. Apesar de avanços normativos significativos, especialmente após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), a realidade cotidiana ainda revela barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que dificultam o pleno exercício da cidadania por parte dessa população. 3015

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), aproximadamente 18,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 9% da população. Essa parcela enfrenta, diariamente, limitações no acesso a serviços públicos, transporte, educação, saúde e lazer, mesmo diante de uma legislação avançada que assegura a igualdade de oportunidades.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho pode ser formulado da seguinte maneira: a Lei Brasileira de Inclusão tem sido efetivamente aplicada de forma a garantir acessibilidade plena em espaços públicos e privados no Brasil?

A hipótese levantada é que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja abrangente, sua efetividade é limitada pela ausência de políticas públicas consistentes, fiscalização deficiente e resistência cultural em relação às pessoas com deficiência.

O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicação prática da Lei nº 13.146/2015 e sua efetividade na promoção da acessibilidade. Como objetivos específicos, busca-se: (a) compreender os direitos fundamentais da pessoa com deficiência; (b) examinar os dispositivos legais que asseguram a acessibilidade; (c) identificar os desafios enfrentados na implementação

das políticas públicas; e (d) apresentar reflexões sobre a importância da atuação jurisdicional e social na efetivação desses direitos.

A justificativa deste trabalho baseia-se na relevância social do tema, uma vez que a acessibilidade constitui pressuposto da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades, princípios expressos no artigo 1º, inciso III, e artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988)

Ademais, compreender os obstáculos à sua efetivação permite avaliar a distância entre o texto legal e a realidade vivenciada pelas PCDs, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas inclusivas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo artigos científicos publicados entre 2020 e 2025, além de legislação e jurisprudência recente. Essa abordagem permite compreender o fenômeno da acessibilidade sob uma perspectiva interdisciplinar, jurídica e social, analisando a coerência entre a norma e sua execução prática.

3016

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa caracteriza-se como qualitativa e exploratória, com base em revisão bibliográfica e análise documental. Segundo Gil (2021):

[...] a pesquisa bibliográfica busca compreender fenômenos a partir de produções teóricas já existentes, permitindo o aprofundamento crítico de determinado tema. (Gil, 2021)

Foram consultados artigos científicos disponíveis nas bases SciELO e Google Acadêmico, publicados entre os anos de 2020 e 2025, além de legislações nacionais vigentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), o Decreto nº 5.296/2004, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Além das fontes bibliográficas, a pesquisa incluiu a análise de jurisprudências recentes disponíveis no JusBrasil, que abordam o direito à acessibilidade em diferentes contextos, possibilitando compreender a interpretação judicial sobre o tema.

A metodologia foi estruturada em três etapas: (1) levantamento teórico, envolvendo revisão da literatura e normativas legais; (2) análise crítica das políticas públicas e decisões judiciais; e (3) síntese dos resultados, articulando a doutrina, a lei e a prática social.

A abordagem qualitativa, segundo Minayo (2020), permite captar os significados e percepções que envolvem a realidade estudada, sendo essencial para compreender como o direito à acessibilidade se concretiza — ou se frustra — na prática cotidiana brasileira.

### 3 REFERENCIAL TEÓRICO NORMATIVO

#### 3.1 Conceito de Pessoa com Deficiência e seus Direitos Fundamentais

No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa com deficiência é conceituada de modo abrangente pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 2º, ela dispõe que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, art. 2º).

Tal definição revela o caráter relacional do conceito: não basta possuir o impedimento, é necessário que este, combinado com barreiras externas, resulte em restrições reais à participação social. Essa concepção rompe com o modelo puramente biomédico ou capacitista, alinhando-se ao paradigma social da deficiência.

O conceito constitucional de dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, constitui fundamento do reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim, o princípio da dignidade torna imperiosa a remoção de obstáculos que impeçam a igualdade de oportunidades. Ademais, o art. 5º dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” impõe que o tratamento legal seja substancialmente equitativo, o que reforça a ideia de que pessoas com deficiência não devem ser objeto de meras medidas compensatórias, mas sim de adaptações estruturais garantidoras de sua plena inclusão.

No campo internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, incorporando ao direito interno o paradigma de direitos humanos das pessoas com deficiência. Essa convenção reforça que a deficiência é resultado da interação entre pessoas com impedimentos e barreiras comportamentais e ambientais (Decreto nº 6.949/2009).

Tal compromisso internacional reforça a obrigação constitucional do Estado brasileiro de adotar medidas legislativas, administrativas e educacionais para assegurar a inclusão plena.

Doutrinariamente, autores contemporâneos enfatizam essa perspectiva social. Por exemplo, Simões (2022) afirma acerca da LBI:

[...] promove mudança conceitual expressiva ao priorizar a correlação entre impedimentos e barreiras sociais, ultrapassando visões meramente individualistas. (Simões, 2022)

Em sentido semelhante, Gadelha (2022) destaca que a reforma no Código Civil trazida pela LBI reafirma que pessoas com deficiência devem ser consideradas plenamente capazes para exercer direitos e deveres civis, salvo nos casos expressos em lei, superando antigas categorias de incapacidade baseada exclusivamente na deficiência. Essa evolução normativa permite tratar a deficiência como condição sensível, mas não incapacitante por si só.

A jurisprudência brasileira reflete esse entendimento moderno. Por exemplo, nos tribunais, o direito à acessibilidade tem sido considerado direito fundamental inerente à dignidade humana. Uma decisão recente resume esse posicionamento: “a acessibilidade constitui direito fundamental cuja efetivação não pode ficar condicionada à discricionariedade administrativa. *In verbis*:

3018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET. PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE USO COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ADEQUAÇÕES PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. LEI FEDERAL Nº 10.098/00 E DECRETO Nº 5.296/04. INAPLICABILIDADE. EDIFICAÇÃO CONCLUÍDA (ART. II). ADEQUAÇÕES. INVIALIDADE. COMPROMETIMENTO ESTRUTURAL (LAUDO TÉCNICO). ART. 58, DA LEI MUNICIPAL Nº 9.725/09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O sistema de nulidades instituído pelo Código de Processo Civil é aberto, orientado pela necessidade de comprovação de prejuízo à parte, conforme consagra o princípio do *pas nullité sans grief*. 2. Não se declara a nulidade do feito em razão da ausência de intimação do Ministério Público em momento anterior à prolação da sentença, bem como acerca de seus termos, se o interesse perseguido (promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida) foi preservado, sem demonstração objetiva de qualquer prejuízo. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. 3. As normas que visam garantir critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida são de interesse social. Porém, apenas são exigidas das edificações de uso comum em caso de construção, reforma ou ampliação, a teor do artigo II da Lei Federal nº 10.098/00 e art. 18 do Decreto nº 5.296/04. 4. A teor do que estabelece o art. 58, parágrafo único da Lei Municipal nº 9.725/09, tratando-se de edificação de uso comercial anteriormente licenciada, como é o caso da apelante, os requisitos de acessibilidade somente deverão ser exigidos na hipótese de vir a ser implementada alteração/reforma e, ainda assim, apenas se não houver impossibilidade técnica. 5. Considerando a conclusão obtida a partir da perícia

realizada nos presentes autos, pela inviabilidade técnica na implementação das modificações necessárias ao atendimento das normas de acessibilidade, tratando-se de edificação cuja obra remonta à década de 1950, devem ser afastados os óbices apontados pela administração de forma a permitir a expedição do alvará para o estabelecimento particular de uso coletivo. (TJ-MG - AC: 10024122585110001 Belo Horizonte, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022)

Outra decisão do TJRJ, entendeu que “a falta de adequação arquitetônica em estabelecimento comercial constitui ato discriminatório e gera dever de indenizar a pessoa com deficiência”, com base no art. 88 da LBI (Apelação Cível, TJRJ), vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FALTA DE ACESSIBILIDADE NAS ESTAÇÕES DE BRÁS DE PINA E BELFORD ROXO. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES COM PREVISÃO APENAS DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOMOLOGAÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO, POR SER INDISPONÍVEL O DIREITO À ACESSIBILIDADE. ACERTO DA R. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA RÉ, COM VISTAS À ADEQUAÇÃO DA ACESSIBILIDADE EM TODAS AS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE TAC, DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Recurso manejado pelo Ministério Público, no qual almeja a declaração de nulidade da R. Sentença que homologou o acordo entabulado entre a autora e a SUPERVIA, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, no qual foi estabelecido um valor indenizatório para compensar o alegado dano moral sofrido por aquela, que é paraplérgica e dependente de cadeira de rodas, decorrente da falta de acessibilidade nas Estações de Brás de Pina e Belford Roxo . 2. O apelante baseia seu inconformismo no fato de ser indisponível o direito à acessibilidade e na homologação de vários acordos em outras ações similares, que podem vir a arruinar financeiramente a ré, em prejuízo ao serviço que presta, sem que a questão da acessibilidade seja definitivamente solucionada. 3. Ocorre que o Ministério Público ajuizou, depois da propositura desta demanda, ação civil pública em face da ré, que sem dúvida constitui um fato novo que deve ser considerado no julgamento deste recurso, e que certamente vai garantir o direito de acessibilidade da autora e de toda a coletividade, caso a concessionária cumpra com o TAC que já foi firmado com o Parquet e devidamente homologado, ou, se ele não for cumprido, com uma provável sentença de procedência da pretensão autoral na ação coletiva . 4. Nessa ordem de ideias, e considerado o fato de que a autora é portadora de necessidades especiais e hipossuficiente, tanto que teve deferida a gratuidade de justiça nesta demanda, não se vislumbra óbice à homologação do acordo que celebrou com a ré, que vai lhe garantir, desde logo, alguma ajuda financeira para suas necessidades mais básicas. 5. Sentença homologatória que não merece reforma . 6. Desprovimento do apelo. (TJ-RJ - APL: 00359233420188190202, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 09/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-15)

3019

Portanto, o conceito jurídico de pessoa com deficiência no Brasil articula definição legal (LBI), respaldo constitucional e compromisso internacional, sustentado por decisões judiciais contemporâneas e por doutrina crítica. Esse arcabouço reconhece que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência (igualdade, dignidade, cidadania) impõem não apenas a eliminação

de barreiras físicas, mas a adoção de políticas proativas e transformadoras, que assegurem condições reais de participação social.

### 3.2 A Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) e a Garantia de Acessibilidade

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), instituída pela Lei n.º 13.146/2015, constitui o pilar jurídico principal que consagra a acessibilidade como direito fundamental das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Nos termos do art. 3º, inciso I, da LBI, que dispõe:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (BRASIL, 2015, art. 3º, I).

Este dispositivo revela que a acessibilidade não é mera adaptação cosmética, mas a concretização de condições que possibilitem a participação plena e efetiva na sociedade, disseminando o paradigma do desenho universal e da eliminação das barreiras.

Ainda no mesmo artigo, a LBI avança ao definir outros conceitos essenciais, como “desenho universal”, trazendo em seu inciso II o seguinte:

Art. 3º [...]

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva; (BRASIL, 2015)

A doutrina adverte que a introdução desses conceitos representa uma mudança de paradigma, pois a norma passa de um modelo de “acomodação mínima” para um quadro de obrigação proativa do Estado, da iniciativa privada e da sociedade.

Segundo Silva (2022, p. 58):

[...] a LBI consolida a acessibilidade como vetor estruturante da cidadania da pessoa com deficiência e impõe deveres de resultado, não apenas de meio. (Silva, 2022, p. 58)

Sob o prisma da aplicabilidade, o art. 53 da LBI manifesta que:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. (BRASIL, 2015).

Esse comando legal impõe ao Estado, aos entes federativos, e à sociedade civil a adoção de políticas e a promoção de obras que eliminem obstáculos arquitetônicos, urbanísticos, nos

transportes, nas comunicações e na informação. Conforme relatado pelo portal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2022):

[...] promove-se a acessibilidade pelo uso do desenho universal, pela supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informações, em tecnologias diversas. (MMFDH, 2022).

No campo interpretativo, a jurisprudência brasileira tem se posicionado no sentido de que a LBI não se trata de norma meramente simbólica ou honorífica, mas de imposição concreta de adequações.

Portanto, a LBI se insere no conjunto de normas constitucionais que amparam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput, CF/88). Em consonância, ao explicitar a acessibilidade e ao dotá-la de força jurídica, a norma reconfigura o enfoque da política pública para a pessoa com deficiência, exigindo ações sistemáticas, articuladas e verificáveis. Como observa Santos e Rodrigues (2023, p. 80): “sem acessibilidade não há inclusão; e sem inclusão não há cidadania plena da pessoa com deficiência”. Tal afirmação reforça que a efetividade da LBI depende de sua concreta implementação, sob pena de permanecer letra morta.

3021

### 3.3 Origem da Proteção Jurisdicional e o Direito de Acessibilidade

A proteção jurisdicional do direito de acessibilidade no Brasil decorre diretamente dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa de 1988, que consagra no artigo 5º, inciso XXXV, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]. (BRASIL, 1988)

Tal disposição assegura às pessoas com deficiência o direito de recorrer ao Judiciário para garantir a efetividade de direitos violados ou omitidos pelo poder público e pelos particulares.

O Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 10.098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, sendo instrumento essencial para a execução de obras, serviços e políticas públicas voltadas à inclusão.

O artigo 11 do mencionado decreto determina que:

Art. II. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2004).

A doutrina brasileira tem reconhecido a acessibilidade como direito de eficácia plena, ou seja, imediatamente aplicável e exigível. Para Castro (2021, p. 98):

[...] o direito de acessibilidade constitui uma projeção concreta do princípio da igualdade material e da dignidade humana, devendo o Poder Judiciário atuar como garantidor ativo diante da inércia estatal. (Castro, 2021, p. 98)

Essa interpretação confere à atuação jurisdicional um caráter de instrumento de transformação social, essencial para corrigir omissões e compelir o Estado ao cumprimento de suas obrigações.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou essa compreensão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 440.028/SP, quando assentou que “a acessibilidade é direito fundamental derivado da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado assegurar condições efetivas para sua concretização”. Essa decisão firmou precedente vinculante ao reconhecer a acessibilidade como direito subjetivo público de implementação obrigatória.

3022

PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 federal, nº 5.500/86 e nº 9.086/95, estas duas do Estado de São Paulo, asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. (STF - RE: 440028 SP, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

Por conseguinte, a origem da proteção jurisdicional à acessibilidade está ancorada não apenas na legislação infraconstitucional, mas no próprio texto constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, conferindo status constitucional às normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Isso torna a acessibilidade um dever jurídico inafastável, cuja violação enseja intervenção judicial imediata e, quando necessário, imposição de obrigações específicas e sanções reparatórias.

### 3.4 Desafios e Obstáculos na Implementação da Acessibilidade

Apesar da robusta estrutura normativa que protege os direitos das pessoas com deficiência, a implementação prática da acessibilidade no Brasil ainda encontra graves barreiras

estruturais, institucionais e culturais. De acordo com o Relatório Nacional de Monitoramento da LBI (BRASIL, 2024), apenas 47% dos prédios públicos federais possuem adequações completas às normas de acessibilidade, o que revela um cenário de inexecução sistemática das políticas inclusivas.

As dificuldades vão desde a falta de fiscalização e investimentos públicos, passando pela escassez de capacitação técnica dos profissionais, até a persistência de barreiras atitudinais enraizadas na cultura social. Conforme observam Rodrigues, Bernardino e Moreira (2022, p. 1312):

[...] a exclusão das pessoas com deficiência não se limita a obstáculos físicos, mas se manifesta nas atitudes sociais que desconsideram suas potencialidades e reforçam estigmas de incapacidade. (Rodrigues, Bernadino e Moreira, 2022, p. 1312)

Além disso, a ausência de planejamento urbano e transporte acessível agrava a exclusão. O artigo 53 da Lei nº 13.146/2015 impõe que o Estado e as empresas públicas ou privadas garantam acessibilidade em todos os espaços de uso coletivo, sob pena de responsabilidade administrativa e civil.

No entanto, como destaca Florencio Rozendo et al. (2022), a execução desse comando legal é frequentemente postergada ou tratada como facultativa, revelando a fragilidade dos mecanismos de controle. 3023

O Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF4) determinou que a União realizasse obras de adequação em repartição pública federal, sob pena de multa diária, reconhecendo que a inércia administrativa em garantir a acessibilidade viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse entendimento reforça a responsabilidade objetiva do Estado e o dever de implementação de políticas efetivas.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ACESSIBILIDADE . ADEQUAÇÃO DA AGÊNCIA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. 1. A Constituição Federal, no artigo 227, § 2º, determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Indo além, o artigo 244 da Carta Magna estabelece que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência . 2. A regulamentação infraconstitucional está consolidada em diversos diplomas legais que proíbem barreiras arquitetônicas de acesso nos edifícios públicos e privados, disciplinando a forma de adequação e busca da garantia de acessibilidade universal de todas as pessoas. 3. Em face da normatização da matéria, não há justificativa plausível que autorize o INSS a descumprir a Constituição e a lei, não providenciando a realização das adaptações necessárias à acessibilidade . 4. Embora a necessidade de adequação da estrutura física da agência em tela tenha sido reconhecida

pela autarquia, assim como por ela terem sido instalados itens destinados à efetivação do direito de acessibilidade, reconhece-se a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a caracterização da inérvia na medida em que a execução da obra vem sendo protelada pela ré, ainda que ciente, há longa data, da necessidade fática e legal de fazê-la. 5. Quanto às astreintes, a multa cominatória tem a função de emprestar força coercitiva à ordem judicial, conferindo-lhe efetividade. 6. O contexto fático no qual se encontra inserida a questão objeto da lide indica que o montante fixado a título de multa diária revela-se excessivo, especialmente por se tratar de sanção aplicada a ente público, motivo pelo qual entendo razoável a redução do valor da multa diária para R\$ 100,00 (cinquenta reais). (TRF-4 - AC: 50003680920194047210 SC 5000368-09.2019 .4.04.7210, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/03/2022, TERCEIRA TURMA)

Doutrinariamente, Fracaro e Berberi (2022) afirmam que:

[...] a tecnologia assistiva e o planejamento inclusivo representam caminhos imprescindíveis para a superação das barreiras, mas exigem investimento público e participação comunitária. (Fracaro e Berberi, 2022)

Nesse contexto, a inclusão efetiva só será possível mediante uma mudança cultural profunda, que compreenda a diversidade como expressão legítima da condição humana.

Apesar da existência de normas jurídicas robustas, a efetivação da acessibilidade enfrenta resistências burocráticas, culturais e técnicas que persistem no espaço urbano. Em Gurupi (TO), por exemplo, mobilizações públicas e decisões judiciais têm pressionado o poder local a assumir o dever de adequar calçadas e vias, revelando a complexidade da aplicação normativa no cotidiano. Em dezembro de 2022, a prefeitura promoveu uma reunião com empresários para tratar da readequação de calçadas, comprometendo-se a notificar proprietários e articular ações de orientação técnica e fiscalização (GURUPI, 2022).

3024

A prefeita Josi Nunes destacou que a adequação das calçadas é uma pauta de extrema importância, tanto pela questão de acessibilidade quanto pela segurança de pedestres e pessoas com deficiência. Durante a reunião, foi discutido um plano de ação para garantir que as calçadas estejam dentro das normas de acessibilidade, com rampas, piso tátil e sinalização adequada. (GURUPI, 2022, n.p.).

Outra iniciativa local, ainda que anterior, consistiu no início da construção de calçadas e rampas com acessibilidade, em 2017, evidenciando uma preocupação institucional em atender exigências de mobilidade urbana (GURUPI, 2017).

A Prefeitura de Gurupi deu início à construção de calçadas e rampas com acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em diversas vias da cidade. As obras seguem os padrões estabelecidos pela ABNT e incluem rampas de acesso, piso tátil e nivelamento de guias. (GURUPI, 2017, n.p.).

No entanto, tal esforço, embora simbólico, não parece ter sido suficiente para garantir um padrão contínuo ou abrangente de adaptação em toda a malha urbana.

Em 2025, o Ministério Público do Tocantins voltou a cobrar o cumprimento de sentença judicial que prevê medidas de adequação em calçadas e vias públicas de Gurupi, constatando que, embora algumas obras tenham sido anunciadas ou iniciadas, muitas delas estão em desacordo com normas técnicas ou foram suspensas por irregularidades (MPTO, 2025).

O Ministério Público do Tocantins entrou novamente com pedido judicial para que a prefeitura de Gurupi cumpra a decisão que determina a adequação das calçadas públicas às normas de acessibilidade. Segundo o MPE, o município ainda não executou integralmente as obras exigidas, descumprindo o cronograma estabelecido judicialmente. (G1 TOCANTINS, 2025, n.p.).

Essa ação mostra que a insuficiência da fiscalização e a morosidade administrativa ainda constituem entraves significativos.

Adicionalmente, notícias indicam que a prefeitura de Gurupi foi condenada a iniciar obras de acessibilidade nas calçadas no prazo de 60 dias, sob pena de multa e condicionamento de emissão de alvarás de construção somente para projetos que cumpram requisitos de acessibilidade (AFNOTÍCIAS, 2025).

Essas medidas sancionatórias revelam que a responsabilização ou imposição judicial é frequentemente necessária para forçar a conformidade normativa.

Esse exemplo local explicita que a lacuna entre a norma legal e sua execução prática é alimentada por omissão administrativa, falta de recursos técnicos ou financeiros, frágil mobilização social e resistência cultural. Tal cenário confirma que o maior desafio à acessibilidade não reside apenas na inexistência de leis, mas na ausência de governança efetiva, de controle institucional e de compromisso político com a dignidade e a inclusão das pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que o maior obstáculo à acessibilidade não reside na ausência de leis, mas na inoperância do poder público e na resistência social em adotar práticas inclusivas como norma de convivência. É necessário que o Estado, a sociedade civil e o setor privado atuem de forma articulada e contínua, promovendo ações educativas, obras de adequação e políticas de fiscalização para transformar o princípio jurídico da inclusão em realidade concreta.

#### 4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico abrangente e moderno voltado à proteção das pessoas com deficiência, a efetividade das normas de acessibilidade ainda é limitada, revelando uma distância entre o plano normativo e o plano fático. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), a Lei nº 10.098/2000, e seus decretos

regulamentadores, como o Decreto nº 5.296/2004, consolidam o direito à acessibilidade como expressão da dignidade da pessoa humana e condição indispensável à cidadania.

Todavia, a pesquisa demonstrou que o direito à acessibilidade tem enfrentado barreiras de natureza estrutural, administrativa e cultural. O Judiciário e o Ministério Público assumem papel cada vez mais ativo na garantia da implementação das políticas públicas, como se observa em casos práticos analisados, incluindo a atuação do Ministério Público em Gurupi (TO), onde reiteradas decisões judiciais foram necessárias para obrigar a administração municipal a promover adequações urbanísticas nas calçadas e espaços públicos.

A partir da revisão bibliográfica, constatou-se que a acessibilidade transcende a perspectiva meramente arquitetônica, abrangendo dimensões sociais, tecnológicas e atitudinais. Autores como Castro (2021), Rodrigues et al. (2022) e Fracaro e Berberi (2022) destacam que a efetivação da inclusão depende de mudança cultural, planejamento urbano inclusivo, capacitação técnica e vontade política continuada.

Assim, é imperativo compreender que a acessibilidade não se resume ao cumprimento de normas técnicas, mas constitui expressão concreta do princípio da igualdade material e instrumento de justiça social. A implementação de políticas públicas efetivas, aliada à conscientização coletiva, é condição essencial para que o Estado brasileiro cumpra o mandamento constitucional de promoção do bem de todos, sem discriminações. 3026

Portanto, conclui-se que o maior desafio contemporâneo não está na ausência de leis, mas na ineficácia de sua execução e fiscalização. É urgente que os entes federativos adotem políticas integradas e sustentáveis de acessibilidade, com participação ativa da sociedade civil e dos órgãos de controle. Somente assim será possível transformar o texto jurídico em realidade social inclusiva, consolidando a plena cidadania das pessoas com deficiência no Estado Democrático de Direito.

Conclui-se ainda, que o maior obstáculo à acessibilidade não reside na ausência de leis, mas na inoperância do poder público e na resistência social em adotar práticas inclusivas como norma de convivência. É necessário que o Estado, a sociedade civil e o setor privado atuem de forma articulada e contínua, promovendo ações educativas, obras de adequação e políticas de fiscalização para transformar o princípio jurídico da inclusão em realidade concreta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, M. Direito à acessibilidade e políticas públicas inclusivas. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 18, n. 2, p. 44–61, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdh>. Acesso em: 12 out. 2025.

BEATRIZ FRACARO; BERBERI, M. A. L. Pessoas com deficiência, acessibilidade e tecnologia: entre possibilidades e desafios para a inclusão. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, UniBrasil, 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11972>. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.098/2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em: 08 set. 2025.

3027

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.858.095/PR. Rel. Min. Og Fernandes. Julgado em 18 maio 2023. DJe 24 maio 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 440028/SP. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 29 out. 2013. Primeira Turma. Publicação: Acórdão Eletrônico, DJe nº 232, divulgado em 25 nov. 2013, publicado em 26 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 440.028/SC. Rel. Min. Cármel Lúcia. Julgado em 14 mar. 2022. DJe 22 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível nº 1.0024.12.258511-0/001, Belo Horizonte. Relator: Des. Bitencourt Marcondes. Julgamento em 28 abr. 2022. 19<sup>a</sup> Câmara Cível. Publicação em 6 maio 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Apelação nº 0035923-34.2018.8.19.0202. Relator: Des. Gilberto Clóvis Farias Matos. Julgamento em 9 jun. 2020. 15<sup>a</sup> Câmara Cível. Publicação em 15 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF4). Apelação Cível n.º 5000368-09.2019.4.04.7210/SC. Relatora: Des. Federal Vânia Hack de Almeida. Julgamento em 22 mar. 2022. Terceira Turma.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região. Apelação nº 5004512-12.2020.4.04.7200/SC. Rel. Des. Rogério Favreto. Julgado em 06 set. 2023. Disponível em: <https://trf4.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

CASTRO, T. M. Direito de acessibilidade e eficácia dos direitos fundamentais. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, v. 9, n. 1, p. 95-112, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdpc>. Acesso em: 07 out. 2025.

FLORENCIO ROZENDO, J.; RIBEIRO FEITOSA LIMA, P.; JOYCE CASTRO SABINO, C.; MICHAEL PEREIRA NOBRE, F. Acessibilidade para pessoas com deficiência: entre a lei e a eficácia. *REIN – Revista Educação Inclusiva*, Campina Grande, v. 6, n. 4, 2022. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/REIN/article/view/796>. Acesso em: 09 out. 2025.

GI TOCANTINS. Prefeitura de Gurupi recebe nova petição do MPE para adequar calçadas. *Gi Tocantins*, 2025. Disponível em: <https://gi.globo.com/to/tocantins/videos-ja-1-edicao-video/prefeitura-de-gurupi-recebe-nova-peticao-do-mpe-para-adequar-calculadas-13617135.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2025.

GURUPI (TO). Adequação e acessibilidade de calçadas é tema de reunião entre prefeita Josi Nunes e empresários de Gurupi. *Gurupi Notícias*, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://gurupi.to.gov.br/2022/12/adequacao-e-acessibilidade-de-calcadas-e-tema-de-reuniao-entre-prefeita-josi-nunes-e-empresarios-de-gurupi/>. Acesso em: 14 out. 2025.

3028

GURUPI (TO). Prefeitura de Gurupi inicia construção de calçadas e rampas com acessibilidade. *Gurupi Notícias*, 19 set. 2017. Disponível em: <https://gurupi.to.gov.br/2017/09/prefeitura-de-gurupi-inicia-construcao-de-calcadas-e-rampas-com-acessibilidade/>. Acesso em: 14 out. 2025.

LIMA, R. O acesso à justiça como instrumento de inclusão social. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 10, n. 1, p. 25-40, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rds>. Acesso em: 11 out. 2025.

MELLO, C. A. Dignidade humana e inclusão social no Brasil contemporâneo. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, M. C. S. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2020.

RODRIGUES, M.; BERNARDINO, J. L. F.; MOREIRA, M. V. Barreiras atitudinais: a exclusão que limita a acessibilidade de pessoas com deficiência. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 17, n. 2, p. 1311-1326, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/15058>. Acesso em: 14 out. 2025.



SANTOS, L.; RODRIGUES, E. A efetividade da Lei Brasileira de Inclusão e o papel do Estado na remoção de barreiras. *Revista de Direito Constitucional e Social*, v. 9, n. 2, p. 77–93, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdcs>. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, A. P. Direitos fundamentais e acessibilidade: a inclusão sob a ótica da Lei nº 13.146/2015. *Revista Jurídica Unifacs*, v. 27, n. 3, p. 55–70, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/rju>. Acesso em: 15 out. 2025.